

Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação

Em 27/02/2023


Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO DA CFO Nº 001/2023.

Única discussão e votação
APROVADO

Em 03/03/2023

Votação 11 X 0


Presidente

EMENTA: Aprova com ressalvas a Prestação de Contas do Município de Agrestina Estado de Pernambuco referente ao Exercício Financeiro de 2018, mantendo-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 212 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Carta Magna à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do dispositivo hospedado ao art. 71, I, da *Lex Mater*, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara de Vereadores de Agrestina;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º da Constituição Federal, dispõe sobre que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi recebido por este Poder Legislativo Municipal através do **Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0065/2023**, em data de 06 de fevereiro de 2023, através de meio digital no E-TCE/PE, sendo disponibilizado a todos os Vereadores juntamente com o Balanço Anual, conforme determina o art. 212 do Regimento Interno desta Casa e que foi garantida ampla defesa ao ex-Gestor, sendo o mesmo notificado em data de 07 de fevereiro de 2023, através do **Ofício CFO nº 001/2023, datado de 06 de fevereiro de 2023**, para caso queira, no prazo de 10 dias apresentar razões de defesa, podendo acrescentar novos documentos, o que foi feito no prazo legal;

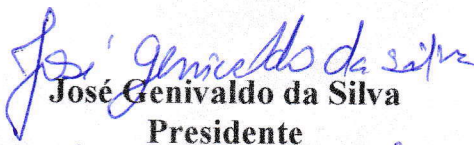
CONSIDERANDO, que a Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer da manutenção do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no sentido de **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Municipais do Exercício Financeiro do 2018;

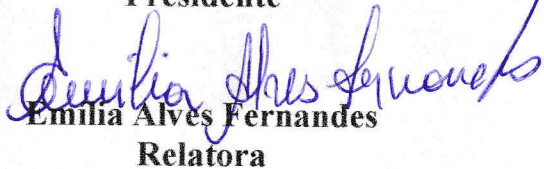
RESOLVE:

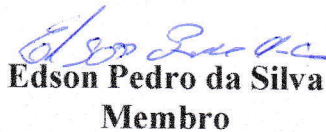
Art. 1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Exercício Financeiro de 2018, Processo TC nº 19100251-3, que tem como Ordenador de Despesas o ex-gestor Sr. Thiago Lucena Nunes, mantendo-se o entendimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2023.


José Genivaldo da Silva
Presidente


Emilia Alves Fernandes
Relatora


Edson Pedro da Silva
Membro

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

PROCESSO T.C. Nº 19100251-3

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

GESTOR: Thiago Lucena Nunes.

Parecer Técnico referente ao Julgamento das Contas Anuais - Exercício 2018 do Prefeitura Municipal de Agrestina-PE – Thiago Lucena Nunes.

PARECER

Relatora: Emília Alves Fernandes

Vistos, etc.

Esta Comissão de Orçamento e Finanças recebeu para apreciação e prolatação de Parecer Técnico, na forma do que dispõe o Art. 81 do Regimento Interno da Casa Legislativa e, em sucessão, elaborar o Projeto de Resolução, a Prestação de Contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2018, Processo TC nº 19100251-3, de responsabilidade do gestor Thiago Lucena Nunes, a qual o **Colendo Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer recomendando à esta Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas acima citada.**

Visando, cumprir com as normas regimentais, bem como primar pelos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, esta Comissão após ter recebido os autos da referida Prestação de Contas do exercício de 2018, notificou o ex-gestor para querendo apresentar defesa escrita e juntar novos documentos, bem como enviou cópias das peças principais e também disponibilizou o acesso aos autos originais, caso entendesse necessário, o que foi atendido dentro do prazo legal.

Saliente-se ainda que todos os vereadores receberam da Presidência da Câmara Municipal, cópia do Parecer Prévio e foram disponibilizadas em meio eletrônico todas as peças principais dos autos, como Relatório de Auditoria, Nota Técnica de Esclarecimento e o inteiro teor da deliberação do Tribunal no tocante a Prestação de Contas do ex-gestor, para análise e posterior debate e votação em Plenário.

É o relatório.

Passo a opinar:

- DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL E DISPOSITIVOS LEGAIS CONEXOS

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, na forma do Art. 81 do RI da Casa Legislativa, emitir Parecer sobre Prestação de Contas do Prefeito, implicações financeiras e elaboração de Projeto de Resolução aprovando ou rejeitando as Contas do Chefe do Executivo.

No campo constitucional há que ser observada a LOM, quando prescreve no seus Artigos como se lê:

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Art. 46 - o controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

II - o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Pública;

Por sua vez, a Carta Magna Nacional assim prescreve, in verbis:



Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei".

Buscando o ordenamento maior no âmbito do Estado de Pernambuco, o Constituinte Estadual insculpiu na Constituição Pernambucana de 1989, os dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I- a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios;

II- o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios, por parte do Estado;

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.

§ 3º As contas dos Municípios, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei".

II - NO MÉRITO

A Equipe de auditoria do Tribunal de Contas de Pernambuco elaborou o Relatório de Auditoria realizou apontamento de itens a serem questionados nas Contas pelo ex-Gestor Thiago Lucena Nunes,

Passamos a análise do Parecer emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo TC nº 19100251-3:

"PROCESSO TCE-PE Nº 19100251-3
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Agrestina
INTERESSADOS: Thiago Lucena Nunes Francisco
Fabiano Sobral Oliveira OAB 25-PE
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
VALDECIR PASCOAL
CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM

ENSINO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO
TRIBUTÁRIA. DESPESA FUNDEB.

1. Aplicação insuficiente em educação, omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, gastos com recursos do Fundeb sem saldo suficiente e orçamento superestimado constituem elementos para Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, recomendações e envio ao MPCO.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica;

CONSIDERANDO a grave irregularidade de aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino, porquanto se aplicou apenas o percentual de 23,71% das receitas do Município, inferior, portanto, ao mínimo exigido de 25% pela Constituição da República, artigo 212, para se aplicar nesse estrutural setor da sociedade;

CONSIDERANDO a omissão de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de contribuições previdenciárias, na vultosa quantia de R\$ 752.186,23, sendo que R\$ 187.917,47 se referem a contribuições patronais normais, correspondendo a 25% das contribuições devidas, e R\$ 564.268,76 se referem a contribuições especiais, 75% dessas contribuições devidas, prejudicando o RPPS e as contas de governo do próprio Poder Executivo, na medida em que gera um significativo passivo previdenciário e pesados encargos financeiros para a regularização, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, e Decreto Municipal nº 25/2013, artigo 3º, § 1º;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o Chefe do Poder Executivo deixou de recolher o expressivo montante de R\$ 804.377,05 sendo R\$, 14.246,48 referentes a contribuições dos servidores e R\$

790.130,57 relativos a contribuições patronais, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Agrestina em 2018 realizou despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro suficiente, o que desrespeita a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com receita superestimadas e previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em afronta à Carta Magna, art. 167, inciso VII;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a REJEIÇÃO das contas do(a) Sr(a). Thiago Lucena Nunes, rejeição relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Atentar para o dever de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino acima do mínimo preceituado pela Constituição da República;

Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;

Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, bem como com limite adequado para

créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Instaurar o processo de contas de gestão de 2018, se, porventura, não instaurado.

À Diretoria de Plenário:

Enviar cópia impressa do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Agrestina;

Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

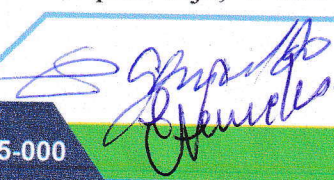
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Não obstante o acima explicitado, o julgamento político encontra amparo constitucional no Art. 29, VIII da CF/88, Art. 83, g2º da CE/89, sendo assim patente a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Irresignado com a Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, o ex-gestor Thiago Lucena Nunes, ingressou com RECURSO ORDINÁRIO, pedindo a modificação do Parecer Prévio e apresentou defesa e novos documentos.

Este Recurso Ordinário foi protocolado sob o nº 19100251-3RO001.

Após ser distribuído ao Relator o referido Recurso Ordinário recebeu parecer do Ministério Público de Contas pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das referidas "contas municipais, que os argumentos recursais afastaram a mais grave irregularidade que ensejou o parecer pela rejeição das contas de governo do prefeito, qual seja, a não



aplicação de 25% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que em 2018 o TCE incluía no cálculo do percentual os restos a pagar processados mesmo sem disponibilidade financeira; e ainda que as irregularidades restantes não têm o condão de ensejar a rejeição das contas de todo um exercício,

"PROCESSO TCE-PE Nº 19100251-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS: Thiago Lucena Nunes

Francisco Fabiano Sobral Ferreira (OAB 26546-PE)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Thiago Lucena Nunes contra o Parecer Prévio emitido no processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Agrestina do exercício financeiro de 2018, que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das suas contas. Ante todo o acima exposto, Acesse em: Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20fbdea3-834c-4fe0-9bc8-fefb62e60eac Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

Considerando, em parte, os termos da Parecer MPCO nº 848/2021, Considerando que as razões recursais são suficientes para demonstrar a aplicação do percentual mínimo constitucional com a manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que em 2018 este Tribunal incluía no cálculo do percentual os restos a pagar processados mesmo sem disponibilidade financeira;

Considerando remanescer, enquanto irregularidade mais gravosa, apenas a ausência do repasse ao RPPS da cifra total de R\$ 752.186,23, equivalente a 33% do total devido das contribuições patronais normais e especiais, sendo este o primeiro exercício sob a gestão do Recorrente em que apurada esta eiva;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em ordem a modificar o Parecer Prévio alvejado, que deve passar a recomendar à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Sr. Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício 2018.

III - DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ab initio cumpre ressaltar que na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE848.826 e RE 729.744, se primou pela "soberania popular", representada pelo Poder Legislativo, de forma que apenas o Poder Legislativo pode tornar o Prefeito inelegível quando do julgamento de suas Contas, podendo tal matéria ser interpretada com pré-questionamento constitucional em razão de decisão da mais alta Corte de Justiça da nação brasileira.

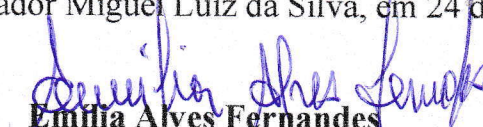
Porquanto, em sendo o voto dos Vereadores tanto direcionado pela aprovação quanto pela rejeição, não fere quaisquer questões de ordem legal, podendo até ocorrer afronta à ordem moral, à eficiência, e até ao dever de ofício da vereança, porquanto a fiscalização é a razão maior de existência do legislativo. Com efeito, observasse que as irregularidades restantes apontadas pelo Tribunal de Contas, quando do julgamento de Recurso Ordinário não são capazes de ensejar a rejeição da Prestação de contas de todo um exercício, como constam permissivos jurisprudenciais da própria Corte de Contas.

Pelo exposto, sou de PARECER que o julgamento das Contas submetidas ao Plenário desta Casa Legislativa, decline por **ACOMPANHAR o Relatório do TCE-PE no Processo nº 19100251-3**, e ao final sejam **APROVADAS COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Exercício financeiro de 2018.

É o parecer. É COMO VOTO.

s.m.j.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de fevereiro de 2023.

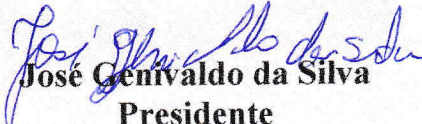

Emília Alves Fernandes
Relatora

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

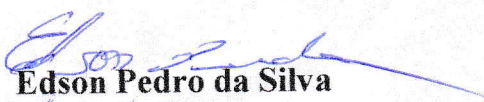
Acolhendo o Parecer da Relatora, esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, o Processo Legislativo de Prestação de Contas do Ex-Gestor Thiago Lucena Nunes, referente ao Exercício Financeiro de 2018, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário, para o exercício do voto livre dos Vereadores do Município, acompanhando o voto da Relatora.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de fevereiro de 2023.

Acompanham o voto do Relator:



José Genivaldo da Silva
Presidente



Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Resolução CFO Nº 001/2023, apresentado pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, que aprova com ressalvas a Prestação de Contas do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco referente ao Exercício Financeiro de 2018, mantendo-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao Projeto de Resolução da CFO Nº 001/2023, que fica **APROVADAS COM RESSALVAS** às Contas do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Exercício Financeiro de 2018, Processo TC nº 19100251-3, que tem como Ordenador de Despesas o ex-gestor Sr. Thiago Lucena Nunes, mantendo-se o entendimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

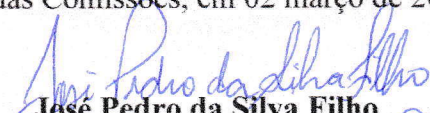
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

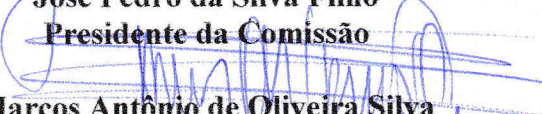
O Projeto de resolução em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apreciado pelo Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

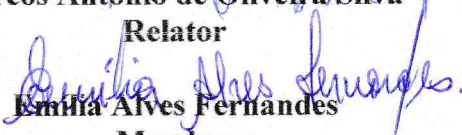
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando em condições de ser apreciado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 02 março de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2018. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS RECOMENDANDO A APROVAÇÃO. APRECIÇÃO PELA CÂMARA DOS VEREADORES DE AGRESTINA. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. LITURGIA PROCEDIMENTAL ADEQUADA. OPINA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara dos Vereadores do Município de Agrestina, no bojo da qual provoca a respectiva assessoria jurídica, a fim de que emita opinativo acerca do Parecer emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), que, apreciando as Contas de Governo, exercício de 2018, prestadas pelo então Prefeito Thiago Lucena Nunes, recomendou que a referida Casa Legislativa aprovasse com ressalvas.

Seguindo a liturgia procedimental de praxe, o Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0065/2023 trouxe ao crivo do Poder Legislativo Mirim o Parecer exarado nos autos do Processo Administrativo TC nº 19100251-3, de relatoria do Conselheiro Valdecir Pascoal, em cujo teor recomendou a referida aprovação.

Seguindo, internamente, aos cuidados da Comissão de Finanças e Orçamento, como determinado pela norma regimental de regência, o Parecer chega à apreciação desta assessoria, para a devida análise.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como é cediço, a Carta Magna, na altura do art. 70, *caput*, preleciona que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder".

Nessa toada, com escólio em remansosa jurisprudência da lavra do Tribunal Excelso – que sedimenta pacífica doutrina – o princípio da simetria traz para os estados, o Distrito Federal e os municípios o regramento dispensado pelo art. 70 e seguintes da Constituição Federal (CF) à União.

Desta feita, estendendo o rol de competências constitucionais dos órgãos republicanos que compõem a União para os municípios, temos que o controle externo das contas anuais prestadas por Prefeito será exercido pela Câmara dos Vereadores, com o auxílio, *sine qua non*, do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir, no prazo de 60 dias do recebimento das contas, parecer prévio, a ser enviado ao respectivo Poder Legislativo.

A bem da verdade, a sistemática dispensada à União, em matéria de controle externo, aplica-se aos municípios, em complementação ao art. 31 da Carta Cidadã, que sedimenta a competência do Poder Legislativo Municipal para exercer o controle externo do Poder Executivo Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Conforme se lê na altura do §2º do dispositivo constitucional acima reproduzido, interpretado nos moldes da principiologia e das regras constitucionais, a competência para **julgar** as contas do Prefeito é da Câmara dos Vereadores respectiva; ao Tribunal de Contas compete, tão-somente, **apreciar** as referidas contas e sobre elas emitir parecer.

Como, entretanto, a própria *Lex Fundamental*, prestigiando o importante papel que a Corte de Contas presta para a República do Brasil, condicionou a superação do parecer prévio emitido pelo TCE ao voto da maioria qualificada dos edis, ou seja, condicionou ao voto de 2/3 dos membros que compõem o Poder Legislativo Municipal, pode-se dizer que, em se tratando de Município, a força do Tribunal de Contas na apreciação das contas do Prefeito, consubstanciada no Parecer prévio, é maior do que, por exemplo, a do Tribunal de Contas da União, quando aprecia as contas do Presidente da República.

Desta forma, percebe-se que a força do Parecer emanado do TCE é potencializada quando se trata do controle externo do Executivo Municipal!

Nesse ponto, é de curial importância repisar que a Corte de Contas se debruçou sob todos os aspectos que circundaram em torno da prestação de contas apresentada pelo então Prefeito de Agrestina, no exercício de 2018, e, cotejando as imputações constantes do Relatório de Auditoria em face dos argumentos trazidos pela defesa, exarou – à unanimidade e após provimento de recurso ordinário interposto pela

defesa do interessado – Parecer recomendando à respectiva Câmara dos Vereadores a aprovação da referida Prestão de Contas de Governo, nos seguintes moldes:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino acima do mínimo preceituado pela Constituição da República;
2. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
3. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
4. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, bem como com limite adequado para créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar o processo de contas de gestão de 2018, se, porventura, não instaurado.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Agrestina;
2. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

Como se nota, todas as supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria foram devidamente afastadas pelo órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou, por fim, a aprovação das contas com ressalvas acima destacadas.

Com efeito, ainda que o critério de julgamento realizado pelos edis não seja idêntico ao dos Conselheiros do Tribunal de Contas, é indubitoso que qualquer julgamento pautado pelos ditames constitucionais deve levar em conta critérios legais e fáticos.

No caso vertente, é forçoso concluir que a prestação de contas foi exitosa no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, de maneira tal que, subsumindo os fatos à lei – entendida no sentido lato – não resta outra alternativa senão a manutenção da recomendação egressa da Corte de Contas, sendo qualquer outra decisão, *permissa venia*, desgarrada dos critérios lastreiam a segurança jurídica.

Forçoso reconhecer que, no exercício do seu múnus institucional, o TCE analisou as contas do então Prefeito atendo-se aos mínimos constitucionais; aos instrumentos de gestão; ao limite de gastos com pessoal; e ao cumprimento das recomendações e resoluções emanadas do TCE-PE. De igual forma,

inexistiu qualquer indicação de dano ao erário ou de atos praticados com má-fé ou mesmo com o escopo de menoscar o patrimônio público municipal.

No mesmo sentido, fortalecendo a dialética processual, deflui-se dos autos do processo administrativo em tablado, que a defesa controverteu cada ponto citado no relatório de auditoria, trazendo fartas justificativas e documentações, contribuindo, de forma cabal, na confecção da decisão final.

Não à toa, a decisão proferida pelo órgão fracionário da Corte de Contas foi obliterada mediante a interposição de Recurso Ordinário aviado pelo ex-Prefeito Thiago Lucena Nunes, que, julgado pelo órgão plenário do Sodalício, foi-lhe dado provimento para reformar a decisão vergastada e recomendar à Câmara dos Vereadores do Município de Agrestina a APROVAÇÃO com ressalvas.

Registre-se, por oportuno, que, dada a complexidade existente nos mecanismos de gestão pública, algumas pequenas “irregularidades” foram, de fato, apontadas pelo órgão de controle externo; nenhuma delas, todavia, foi suficiente para encorajar um juízo de reproche às contas. É que, numa análise minudente das normas que guarnecem o processo administrativo no âmbito do TCE, nem toda irregularidade está apta a macular a prestação de contas, sendo perfeitamente resolvidas com a imposição de ressalvas, como, *exempli gratia*, sucedeu no caso em apreço, onde meras irregularidades serviram de lastro às ressalvas e às recomendações.

Deveras, os documentos apresentados, acrescidos dos fundamentos fático-jurídicos de defesa, mostraram-se suficientemente aptos a ensejar uma visão mais branda da prestação de contas da Prefeitura de Agrestina no exercício de 2018, possibilitando, por conseguinte, a solução alcançada pela Corte de Contas.

Em sendo assim, parece-me que o referido Sodalício, ao analisar as referidas contas e recomendar aprovação agiu com o costumeiro acerto, aproximando-o, inclusive, de sua função pedagógica, que é vetor essencial na otimização dos atos de gestão do Chefe do Executivo e demais ordenadores de despesas.

III – DA CONCLUSÃO.

Ex positis, realçando os argumentos constantes do julgamento proferido pelo TCE, esta assessoria jurídica **OPINA** pela manutenção da recomendação emanada do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de sorte que a Câmara dos Vereadores possa, no cumprimento de seu múnus constitucional, aprovar, ainda que com ressalvas, a prestação de Contas de Governo, exercício de 2018, apresentadas pelo então Prefeito Thiago Lucena Nunes.

É, S.M.J., o Parecer.

Agrestina-PE, 23 de fevereiro de 2023.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Dados: 2023.02.27 10:08:40 -03'00'

PORTO E RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA

CNPJ/MF Nº 17.141.519/0001-92

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE Nº 23.610